AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.546 - SP (2019/0157727-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIS ORLANDO FIGUEROA OJEDA
AGRAVADO : ADRIANA DA SILVA
AGRAVADO : AGILDO BARROS
AGRAVADO : ALCIDES FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ALINA DE SOUSA FERREIRA
AGRAVADO : ALZIRA PEDRINA PAINS AZEVEDO FREITAS
AGRAVADO : ANA MARIA DA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO : ANANIAS LINO DA SILVA
AGRAVADO : ANGELO DE LUCA PROPATO
AGRAVADO : ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : ARCELI CORTES MOUTTA
AGRAVADO : ARMINDA ANTONIO DIAS
AGRAVADO : AUGUSTO LEON DE GODOY TAVARES
AGRAVADO : BERNADETTE DE LOURDES SOARES
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ANO BOM
AGRAVADO : CELEIDA EMILIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CELIA SILVA PEIXOTO
AGRAVADO : DURVAL DA SILVA CAPELLA
AGRAVADO : EDILENE MERCES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ELI ALMEIDA BALONECKER
AGRAVADO : ELIELSON MACEDO FELICIANO
AGRAVADO : ERLI QUITETE RANGEL
AGRAVADO : EVALDO AQUINI SANTOS
AGRAVADO : EVONIO DINIZ
AGRAVADO : FABIANO REIS DOS SANTOS
AGRAVADO : GRECY PASCHOA GUIMARAES
AGRAVADO : IAGA LUCIA GOULART NOVAES
AGRAVADO : IEDA LIMA
AGRAVADO : ISABEL DO CARMO SPERANZA BIANCHI
AGRAVADO : ITASITA ESTEVES DE CARVALHO
AGRAVADO : JOAO LUIZ CRIM CAMARA
AGRAVADO : JOSE VIANNA DOS SANTOS
AGRAVADO : LAIS CARDOZO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARCELO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO : MÁRCIO AUGUSTO PINTO VARGAS DALCASTANHY
AGRAVADO : MARIA DO CARMO PARGA DE MATOS
AGRAVADO : MARIA CELESTE DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO LEITE ESCOBAR
AGRAVADO : MARIA ELISA DE MIRANDA PASSOS
AGRAVADO : MARIA MARCOS CORBAL
AGRAVADO : MAURO GONCALVES CESAR
AGRAVADO : NADIA MARIA DE ANDRADE E SILVA FERREIRA
AGRAVADO : NEWTON ALVES DE PAIVA
AGRAVADO : NILZA DE SOUZA SAMPAIO

AGRAVADO : OLIVETTE DE AZEVEDO URQUIOLA OLIVA
AGRAVADO : PAULO FERREIRA MAIA
AGRAVADO : ROMULO VASCONCELOS DE CARVALHO
AGRAVADO : ROSELY COSTA VIEIRA
AGRAVADO : RUBENS MENDES DE CARVALHO
AGRAVADO : SUELI MARTINS DE OLIVEIRA GABRIEL
AGRAVADO : VALDECI CIRIACO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VERA LUCIA RIBEIRO
AGRAVADO : VERONICA ALVES RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : VIRGINIA RIBA ESCH
AGRAVADO : VITOR FELTRIM BARBOSA
AGRAVADO : WANDERNEY PEREIRA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : WALMIR CELIO MOREIRA JUNIOR
AGRAVADO : WOLNEI DOS SANTOS SALVADOR
AGRAVADO : BEATRIZ HELENA PEIXOTO RANGEL RODRIGUES
AGRAVADO : EDMAR BRAGA GOMES
AGRAVADO : LEONARDO MONTEIRO ESPINOSA
AGRAVADO : RICARDO PETNIUNAS DA ROCHA
AGRAVADO : ROSELY CARNEIRO DA MOTTA
AGRAVADO : PERGENTINA ALVES VARELLA
ADVOGADO : HOMAR CAIS - SP016650

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Especial da **UNIÃO** (fls. 591/600e), objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, do referido *codex*, combinado com o art. 253, I, do Regimento Interno desta Corte, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

De pronto, verifico a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, relativo à regularidade formal do agravo interposto.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do

Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, na esteira do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ, o inciso III do art. 932 do mencionado estatuto processual, prevê expressamente o não conhecimento do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

No presente caso, o Recurso Especial não foi admitido sob os fundamentos de que incidiriam as Súmulas ns. 7 e 83 desta Corte, segundo as quais, respectivamente, "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" e "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (fls. 587/589e).

Entretanto, as razões do Agravo atacam apenas o óbice referente à Súmula 83/STJ e apresentam conteúdo genérico com relação ao óbice remanescente, porquanto apenas afirmada a sua não incidência, mas não demonstrado como seria possível a análise da apontada violação, sem que implique o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (fls. 591/600e), não impugnando, de forma específica, um dos fundamentos adotados na decisão agravada, impondo-se, de rigor, o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte analisando recursos interpostos sob a sistemática do Código de Processo Civil de 1973:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.***
> *1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. A decisão ora recorrida negou provimento ao Agravo sob os fundamentos de incidência do enunciado 283 da Súmula do STF;*

descabimento de inscrição da recorrida em cadastro de inadimplentes; configuração de dano moral e razoabilidade da verba indenizatória fixada.
3. No presente Agravo Regimental, por sua vez, a concessionária-agravante não rebate as razões expostas na decisão que visa impugnar, limitando-se a discorrer, sobre questões totalmente dissociadas à decisão objurgada. Aplicável, in casu, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo Regimental da Companhia Energética de Pernambuco não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 472.071/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA. EXTENSÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA, FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada, em razão do óbice representado pela Súmula 182/STJ.
2. Não é possível a extensão da prova material em nome do cônjuge quando este passa a exercer atividade incompatível com o labor campesino. Precedentes.
3. A reforma do acórdão impugnado, que fixou a ausência de demonstração das condições necessárias ao deferimento do benefício aposentadoria rural por idade, demanda reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não se demonstra possível na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.
Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 551.094/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 20/11/2014).

Nessa linha, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AREsp n. 471.051/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18.11.2014; AREsp n. 539.186/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11.11.2014; AREsp n. 613.008/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.11.2014; AREsp n. 610.915/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014; AREsp n. 567.403/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.11.2014; AREsp n. 529.356/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21.11.2014; AREsp n. 169.336/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de

11.11.2014; e, AREsp n. 551.245/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 04.09.2014.

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à *novel* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º, do art. 85, do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

In casu, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 253, I, do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do Agravo em Recurso Especial,

porquanto não atacado especificamente um dos fundamentos da decisão agravada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora